

(Ac.-1^a T-2.558/81)

LJGF/gstm

Conciliação trabalhista. Efeito de coisa julgada por força do art.269 do C.P.C.

A conciliação trabalhista, a exemplo da transação, é ato praticado em processo contencioso em que a sentença não é meramente homologatória, de jurisdição voluntária. Como não é sentença de mérito, o código equiparou-a, por ficção, a tal situação para ensejar possibilidade de ser desconstituída com a dificuldade maior da ação rescisória.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Recurso de Revista em que é Recorrente NILSON FERNANDES DA SILVA e Recorrida KIBON S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS.

A recorrida apresentou contra-razões. O parecer é pelo conhecimento e não provimento.

É o relatório.

V O T O

Trata-se de ação anulatória ajuizada para desconstituir acordo judicial. A sentença de primeiro grau acolheu preliminarmente de coisa julgada e declarou extinto o processo. O acórdão revisando confirmou a sentença, concluindo que cabe ação rescisória de acordo homologa-

PROC. nº T.S.T.-RR-4.506/80

do em reclamatória.

Conheço em razão da jurisprudência divergente.

Mérito:

Uma das teses do recurso é a de que sendo cabível a ação rescisória nos termos dos arts. 798 a 800 do Código de 1939 ali não estaria incluída a hipótese do acordo judicial. O recorrente confunde as hipóteses de cabimento com os efeitos da coisa julgada.

Exatamente o que se alegou no acórdão é que a conciliação judicial homologada faz coisa julgada. Neste caso, o cabimento da rescisória estaria incluído precisamente no artigo 798 do C.P.C. de 39, item I, letra b, "contra ofensa à coisa julgada".

Assim, o debate se restringe aos efeitos da conciliação homologada em reclamatória.

O recorrente diz, sustentando outra tese, que a homologação proferida no processo 170/77 só pode ter o valor de ato de jurisdição graciosa.

Data venia, ato de jurisdição graciosa não o é, pois esta não tem o efeito de sentença irrecorrível e o processo era contencioso. Só as homologações em reclamatória, diga-se, portanto, em processo contencioso, têm o efeito de decisão irrecorrível.

Ficamos, pois, num impasse. Segundo o Código de Processo Civil, a anulatória caberia quando a sentença fosse meramente homologatória, vale dizer, em caso de jurisdição graciosa, sem contencioso. Casos da sentença que homologa partilha amigável da daquela que homologa opção pelo F.G.T.S. com efeito retroativo. Ora, a reclamatória é processo contencioso e a sentença que homologa o acordo não

PROC. nº T.S.T.-ER-4.506/PO

é meramente homologatória e sim possui o efeito da decisão irrecorrível, mas não é sentença de mérito na sua legal acepção.

O Código solucionou o impasse ao declarar em seu artigo 269 que "extingue-se o processo com julgamento de mérito: ...III - quando as partes transigirem".

Assim, por ficção legal, a transação ou a conciliação trabalhista judicial, terminam o processo com julgamento de mérito, e, como dizem os doutrinadores, o acordo substitui a sentença que o juiz iria proferir caso não houvesse acordo.

Assim, não houve erro técnico do Código quando diz que a transação judicial extingue o processo com julgamento do mérito, (ensejando cabimento da ação rescisória), pois de outra forma teríamos um termo de transação cuja sentença não seria meramente homologatória (não cabendo a ação anulatória) nem sentença de mérito (não cabendo rescisória).

O Código preferiu dar maior valia às transações e conciliações judiciais, maior garantia de imutabilidade naquilo que as partes convencionaram no processo contencioso, ao declarar que, em tais hipótese, há julgamento de mérito. Em tal circunstância, impossível desconstituir o termo homologado por simples anulatória, pois tal interpretação acarretaria a inevitável consequência de também caber Recurso Ordinário ou Apelação Cível contra a sentença homologatória do acordo ou transação.

Nego provimento.

PROC. nº T.S.T.-RR-4.506/80

ISSO POSTO

A CÓR RE AM os Ministro da Pri
meira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergên -
cia, conhecer da revista e, por maioria, negar-lhe provimen -
to, vencido o Exmº Sr. Ministro Fernando Franco.

Brasília, 15 de setembro de 1981.

Presidente

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Relator

GUIMARÃES FALCÃO

Procurador

NORMA AUGUSTO PINTO

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Em 16 de 10 de 1981